



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA'

PARECER: 166-A.

PROTOCOLO: **4619**.

DATA ENTRADA: 30 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.269.

AUTORIA: João Neto.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do “Intervalo Religioso” nas instituições de ensino público e privado, nesta cidade de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Desfavorável**.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.269/2025 de autoria do Vereador João Neto**. O projeto dispõe sobre a instituição do “Intervalo Religioso” nas instituições de ensino público e privado, nesta cidade de Caruaru, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 5 (cinco) artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



GABINETE DO VEREADOR JOÃO NETO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar aos alunos da rede pública e privada de ensino de Caruaru o direito de expressar e vivenciar livremente sua fé durante o intervalo escolar, fortalecendo os princípios constitucionais da liberdade de consciência, crença e culto previstos no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida que visa garantir a pluralidade religiosa e o respeito às diferentes manifestações de fé, sem prejuízo das atividades pedagógicas. Ao mesmo tempo, busca-se resguardar a autonomia das instituições confessionais, ou seja, garantindo que escolas ligadas a determinada fé possam manter sua identidade religiosa e não sejam obrigadas a adotar práticas de outras crenças, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a identidade própria dessas escolas.

Ao prever a voluntariedade da participação e vedar qualquer forma de imposição ou constrangimento, o projeto reforça o caráter democrático da medida, garantindo que a prática seja fruto de escolha individual dos estudantes.

Assim, o “Intervalo Religioso” contribui para a promoção do respeito mútuo, da convivência pacífica e da valorização da diversidade cultural e religiosa, fundamentais para a formação cidadã dos nossos jovens.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2025.

Vereador
João Neto

Assinado de forma
digital por Vereador
João Neto
Dados: 2025.09.26
11:29:32 -03'00'

VEREADOR JOÃO NETO

– Autor –

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.caruaru.pe.leg.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20 | SAPL - www.sapl.caruaru.pe.leg.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Acontece que, em pesquisa junto ao SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) restou observada a existência de projeto de lei anterior e com conteúdo idêntico, eis o enxerto:

PL 10192/2025 - PROJETO DE LEI

Ementa:

Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos de ensino públicos e privados de Caruaru para atividades relacionadas ao estudo, troca de experiências e prática religiosa, estabelece critérios para utilização dos espaços escolares e dá outras providências.

Analisando comparativamente os projetos, verifica-se que há identidade de objeto, muito embora usem termos diferentes, as duas proposições buscam regulamentar a mesma situação fática e jurídica, segue os itens para comparação:

1 - Núcleo do Objeto:

- a) O Projeto de Lei nº 10.192/2025: *"Assegura... o direito à livre manifestação religiosa nas dependências de estabelecimentos...de ensino"*.
- b) O Projeto de Lei em estudo: *"Fica instituído o 'Intervalo Religioso'... com a finalidade de assegurar aos alunos o direito de se reunir... para leitura, reflexão ou manifestação de sua fé"*.

Concluindo-se que ambos tratam da garantia do exercício da fé pelos alunos dentro da escola.

2 - Momento da Execução:

- a) O Projeto de Lei nº 10.192/2025: (Art. 3º, III, 'b'): Define que as atividades podem ocorrer *"nos intervalos"*.
- b) O Projeto de Lei em estudo: (Art. 1º) Define que ocorrerá *"durante o período de recreio ou intervalo escolar"*.

Concluindo-se que o *"Intervalo Religioso"* proposto pelo Vereador João Neto está contido dentro das regras gerais propostas pelo Projeto de Silvio Nascimento.

3 - Garantias:

Ambos os projetos se preocupam em estabelecer :

1. É voluntária (vedada a coação);
2. Não se aplica obrigatoriamente a escolas confessionais (que têm regras próprias); e
3. Não pode prejudicar o horário das aulas.

Em sendo assim, é notório que se tratam de matérias conexas. No processo legislativo, quando dois projetos tratam da mesma matéria, o procedimento padrão é o arquivamento do projeto com numeração maior, salvo se puder, de alguma forma, contribuir para o mais antigo, é o que determina o texto normativo:

Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar **a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.**

Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão **adotá-la como emenda.**

Portanto, no tocante a técnica legislativa, é importante notar que, diante do que foi explicado, o projeto de lei apresentado pelo parlamentar não atende a todos os requisitos da formalidade legislativa, devendo por isso, seguir para arquivamento, visto que, se aprovados separadamente, poderia haver redundância legislativa, já que a aprovação do projeto mais amplo (Silvio Nascimento) já garantiria automaticamente o direito pleiteado no projeto mais específico (João Neto).

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo constitucionalmente viável.

6. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares. A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a possibilidade de emendas para mitigar os pontos elencados, uma vez que o vício de formalidade torna a proposta antirregimental.

7. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

8. CONCLUSÃO

8.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.269/2025 padece de vício formal que obsta sua tramitação regular. A proposição trata de matéria idêntica à do Projeto de Lei nº 10.192/2025, de autoria do Vereador Silvio Nascimento, que já se encontra em tramitação nesta Casa e possui numeração mais baixa. Conforme determina o Art. 129 do Regimento Interno, havendo identidade de objeto entre proposições, deve prevalecer a mais antiga, sendo a posterior passível de arquivamento ou aproveitamento como emenda. Como a matéria já está contemplada no projeto anterior, de forma até mais abrangente, a tramitação autônoma desta proposta geraria redundância legislativa e afronta às normas regimentais de economia e prejudicialidade.

Desta forma, sob a estrita ótica da técnica legislativa e regimentalidade, nosso parecer é **DESAVORÁVEL** à tramitação do projeto, recomendando-se o seu arquivamento ou apensamento ao projeto mais antigo, a critério da Comissão.

8.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este **parecer tem natureza estritamente e não vinculante.** A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe **soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa,** que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 01 de Dezembro de 2025.



Anderson MeLO

166-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**

Estagiária de Direito.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.